

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.

ATA DA 58ª SESSÃO, EM 19 DE SETEMBRO DE 1962.



PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MINISTRO TENENTE-BRIGADEIRO ÁLVARO HECK SHER.

PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, O EXMO. SR. DR. JOÃO ROMEIRO NETO.

SECRETÁRIO, O SR. DR. IBERÊ GARCINDO FERNANDES DE SÁ, VICE - DIRETOR.

Compareceram os Exmos. Srs. Ministros Dr. Washington Vaz de Mello, Dr. Octavio Murgel de Rezende, General-de-Exercito Antonio Jose de Lima Camara, Dr. Autran Dourado, Almirante-de-Esquadra Jose Espindola, Tenente-Brigadeiro Vasco Alves Secco, Almirante-de- Esquadra Diogo Borges Fortes, General-de-Exercito Floriano de Lima Brayner, General-de-Exercito Jose Daudt Fabricio, Ministro convocado, e Dr. Orlando Moutinho Ribeiro da Costa, Ministro convocado.

Acha-se licenciado o Exmo. Sr. Ministro General-de-Exercito Tristão de Alencar Araripe.

Às treze horas, havendo número legal, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate, foi aprovada a ata da sessão anterior, com a seguinte retificação na proposta de reforma do Código da Justiça Militar, publicada em suas folhas de números 294 a 296:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 261 do Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938 (Código da Justiça Militar), passa a ter a seguinte redação:

Art. 261 - O prazo para que se verifique o crime de deserção, conta-se a partir de zero hora do dia seguinte ao da ausência.

§ 1º - Verificada a ausência do militar, a autoridade competente, ordenará diligências para a recondução do ausente.

§ 2º - Se o militar ausente não for encontrado, decorrido o prazo legal para a caracterização da deserção, lavrar-se-a parte circunstanciada das diligências realizadas para a sua recondução, que constituirá elemento indispensável a lavratura do Termo de Deserção.

§ 3º - Quando a deserção definida no art. 165 do Código Penal Militar for praticada por oficial, será dispensado o chamamento a que se refere o art. 268 do mesmo Código da Justiça Militar.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

I - Submetida à discussão, foi aprovado unanimemente o substitutivo apresentado pelo Exmo. Sr. Ministro Almirante-de-Esquadra Diogo Borges Fortes, que introduz no art. 261 do Código da Justiça Militar os seguintes parágrafos.

Art. 261 - (Mantido):

§ 1º - (Mantido).

§ 2º - (Mantido).

§ 3º - Lavrada a parte de ausência a que se referem os arts. 263 e 266, começará a correr o prazo legal para que se consuma o crime de deserção, sendo tal prazo contado a partir de zero hora do dia seguinte ao da ausência.

§ 4º - Nesse período serão, compulsoriamente, realizadas diligências por parte da autoridade competente, no domicílio / declarado do militar ausente, ou outras providências julgadas con-

(Cont. da ata da 58ª Sess., em 19/9/962).

venientes, para que o faltoso seja compelido a regressar à sua União ou Estabelecimento, impedindo assim a consumação da deserção, crime militar que é, ficando, com isso, circunscrito o evento à esfera disciplinar.

§ 5º - Se tais diligências forem improfícuas será lavrada no termo circunstanciado, o qual constituirá elemento essencial e supletivo do Termo de Deserção.

II - Acrescente-se ao art. 263, caput, in fine: "concomitantemente ordenara diligências para a recondução do ausente, nos termos do § 4º do art. 261".

III - Acrescente-se ao art. 266, caput, in fine: "concomitantemente ordenara diligências para a recondução do ausente, nos termos do § 4º do art. 261".

IV - Art. ... A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O propósito do presente Projeto-de-Lei é o de evitar que o militar infrator da disciplina se transforme em reu de crime de deserção, cuja pena mínima é de seis (6) meses de prisão. Procedendo-se as diligências para a recondução do ausente, as deserções diminuirão, porque tem este Tribunal verificado, por longos anos, que a maioria dos processos de deserção submetidos a seu julgamento, provêm dessa falha ou lacuna de não existir, na Lei, a obrigatoriedade dos Comandos de procederem as diligências ora sugeridas. E essas diligências são necessárias pelo próprio conceito do crime de deserção que é cronológico e de natureza formal, cabendo, então, aos Comandos, verificar o motivo da ausência, e agir na esfera disciplinar, como lhes compete".

* * *

Apelação julgada na sessão secreta do dia 17:

Nº 33.107 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Autran Dourado. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Alm. Esq. Borges Fortes. Apelante: A Promotoria da 1ª Auditoria da Marinha. Apelada: A sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da Marinha, que absolveu Adeacy Mota Mesquita, FN. SD. nº 57.1163.6, servindo no Comando do Corpo de Fuzileiros Navais, do Crime previsto no art. 198, combinado com o art. 21, tudo do C.P.M., ressalvando a pena disciplinar, a critério de autoridade competente. - Provida a apelação do Ministério Público, reformaram a sentença, para condenar o acusado a 1 ano de reclusão, como incursão no artigo 198, caput, do C.P.M., unanimemente. (Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende, por não ter assistido ao relatório).

* * *

Foram, a seguir, relatados e julgados os seguintes processos:

(Cont. da ata da 58ª Sess., em 19/9/962)

Nº 26.588 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Ribeiro da Costa. Paciente: Newton Loyola Cunningham, Capitão do Exército, alegando, por seu advogado, estar sofrendo coação ilegal, por parte do Dr. Auditor da 1ª Auditoria da 1ª Região Militar, em vista de se encontrar preso, há mais de quatro (4) meses, sem culpa formada ou denúncia oferecida, pede a juntada aos autos do Habeas-Corpus nº 26.572, e, bem assim, a concessão da ordem impetrada. - Denegaram a ordem, unanimemente. (Usaram da palavra o Sr. Dr. Pinto de Lima, advogado do paciente, e o Exmo. Sr. Dr. João Romeiro Neto, Procurador-Geral da Justiça Militar).

Nº 26.590 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Ten. Brig. Alves Secco. Paciente: Daniel Francisco de Souza, FN. SD, Nº 57.1877.6, alegando, por seu advogado, estar preso, há mais de 65 dias, no Presídio Naval, em virtude de processo de deserção a que responde pela 2ª Auditoria da Marinha, apesar de doente mental e inteiramente incapaz, pede seja posto em liberdade. - Denegaram a ordem, unanimemente.

A P E L A Ç Õ E S

Nº 33.135 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Gen. Ex. Lima Brayner. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello. Apelante: José Amaro Matias de Azevedo, Soldado, servindo no 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, (Dragões da Independência), condenado a seis (6) meses de prisão, inciso no art. 163, combinado com o art. 62, incisos I, III e IV, letra "b", tudo do C.P.M. Apelada: A sentença do Conselho de Justiça do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas. - Negaram proximamente, para confirmar a sentença condenatória, unanimemente.

Nº 33.117 - São Paulo. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Ten. Brig. Alves Secco. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello. Apelante: Joãozinho Satas, Soldado, servindo no 2º G. Can. 90 AAe., condenado a dez (10) meses de prisão, inciso no art. 163, combinado com os arts. 62, inciso I, e 64, inciso I, tudo do C.P.M. Apelada: A sentença do Conselho de Justiça do 2º G. Can. 90 AAe. - Provista, em parte, reduziram a pena a seis (6) meses de prisão, unanimemente.

Nº 33.134 - São Paulo. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Alm. Esq. Borges Fortes. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Vaz de Melo. Apelante: Carlos Alberto Paula Oliveira, Soldado, servindo no 6º Grupo de Artilharia de Costa Motorizado, condenado a 8 meses de prisão, inciso no art. 163, combinado com o art. 62, inciso I, tudo do C.P.M. Apelada: A sentença do Conselho de Justiça do

(Cont. da ata da 58ª Sess., em 19/9/962).

6º Grupo de Artilharia de Costa Motorizado. - Provida, em parte, reformaram a sentença, para reduzir a pena a 6 meses de prisão, unanimemente.

Nº 33.115 - São Paulo. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Vaz de Melo. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Alm. Esq. Borges Fortes. Apelante: A Promotoria da 1ª Auditoria da 2ª Região Militar. Apelada: A sentença do Conselho Permanente de Justiça da Aeronáutica, da 1ª Auditoria da 2ª Região Militar, que absolveu o Cabo Dirceu Fígaro Michelato, da Escola de Especialistas da Aeronáutica, Nivaldo Bredariol, Soldado, servindo na mesma Escola, e Rui Alberto Jenkins, funcionário público federal, lotado na mesma Escola, do crime previsto no art. 198, § 4º, incisos IV e V, combinado com o art. 59, inciso II, letra "c", tudo do C.P.M. - (Julgamento em sessão secreta).

Nº 33.096 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Ten. Brig. Alves Secco. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Vaz de Nello. Apelante: Gilberto Eloy de Aragão, 2º Sargento Cp, nº 35.4936.3, do Quartel de Marinheiros, condenado a 8 meses de prisão, incursão no art. 163, do C.P.M. Apelada: A sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da Marinha. - Negaram provimento, para confirmar a sentença condenatória, unanimemente.

Nº 33.131 - Pernambuco. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Vaz de Melo. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Gen. Ex. Lima Braguer. Apelante: A Promotoria da Auditoria da 7ª Região Militar. Apelada: A sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª Região Militar, que absolveu Francisco Anselmo da Silva, Reservista Naval da Armada, servindo na Base Naval de Natal, do crime previsto no art. 203, do C.P.M. - (Julgamento em sessão secreta).

Nº 32.995 - EMBARGOS. Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Vaz de Melo. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Gen. Ex. José Daudt Fabricio. Embargante: Euclides José da Silva, Soldado da 1ª Cia. de Intendência, condenado a 7 meses de prisão, como incursão no art. 182, § 5º, do C.P.M. Embargado: O acordão do Superior Tribunal Militar, de 20 de junho de 1962. - Desprezaram os embargos, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Dr. Vaz de Melo e Ten. Brig. Alves Secco, que os recebiam, para cassar o acordão e condenar o embargante a três (3) meses e 15 dias de prisão, como incursão no art. 182, § 5º, do C.P.M.

Nº 33.118 - São Paulo. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Alm. Esq. Borges Fortes. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Autran Dourado. Apelante: Sérgio da Costa, Soldado, servindo na Cia. do Quartel General do II Exército e adido ao 4º Regi-

(Cont. da ata da 58^a Sess., em 19/9/962).

mento de Infantaria, condenado a seis (6) meses de prisão, inciso no art. 163, combinado com os arts. 166, 64, inciso I, 62, incisos I e IV, letra "a", tudo do C.P.M. Apelada: A sentença do Conselho de Justiça do 4º Regimento de Infantaria. - Provida, em parte, reformaram a sentença, para reduzir a pena a 3 meses de prisão, como inciso no art. 163, combinado com o art. 166, tudo do C.P.M., unanimemente.

Nº 33.139 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Gen. Ex. Lima Brayner. Rev. o Exmo. Sr. Ministro Dr. Ribeiro da Costa. Apelante: Francisco de Assis Clarindo de Souza, Soldado, servindo no 1º Regimento de Infantaria, condenado a 7 meses de prisão, inciso no art. 163, do C.P.M. Apelada: A sentença do Conselho de Justiça do 1º Regimento de Infantaria. - Negaram provimento, para confirmar a sentença condenatoria, unanimemente.

Nº 33.145 - Mato Grosso. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Alm. Esq. José Espindola. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende. Apelante: Agenor da Silva, 3º Sargento, servindo na 1ª/6º G.A.Cos., Grupo Porto Carrero, condenado a 12 meses de prisão, inciso no art. 163, combinado com os arts. 62, inciso IV, letra "a", e 63, inciso II, tudo do C.P.M. Apelada: A sentença do Conselho de Justiça do 17º Batalhão de Caçadores. - Provida, em parte, reduziram a pena a 9 meses de prisão, como inciso no art. 163, do C.P.M., unanimemente.

Nº 33.110 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Ten. Brig. Alves Secco. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende. Apelante: Zedir Prudencio Fontes, Soldado, servindo no Regimento-Escola de Infantaria, condenado a 6 meses de prisão, inciso no art. 163, combinado com o art. 62, incisos I e III, tudo do C.P.M. Apelada: A sentença do Conselho de Justiça do Regimento-Escola de Infantaria. - Provida a apelação, reformaram a sentença, para absolver o acusado, unanimemente. (Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello)

Nº 33.103 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Ten. Brig. Alves Secco. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Autran Dourado. Apelante: Javan Herminio Braulio, SD. FN. nº 61.1474.6, servindo no Quartel Central do Rio de Janeiro, condenado a seis (6) meses de prisão, inciso no art. 163, do C.P.M. Apelada: A sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da Marinha. - Negaram provimento, para confirmar a sentença condenatoria, unanimemente.

= 302 =

(Cont. da ata da 58^a Sess., em 19/9/1962).

Foi, a seguir, encerrada a sessão.

* * *

Acham-se em mesa os seguintes processos:

Apelações: 33.136(LC/RC) - 33.129(DF/VM) - 33.082(AS/MR)

Correição Parcial: 682 (AS)

Questão Administrativa: 30 (AS)

Julgamento adiado: Apelação: 33.095 (VM/AS) - Adiado o julgamento, na sessão do dia 27, pelo prazo de 15 dias

